

PROCESSO Nº 145/2023  
FOLHA Nº 01  
RUBRICA  
Camara Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Melo  
Protocolo  
Matr. 027

Processo: 145/2023  
Data: 01/02/2023



Requerente:  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Assunto:  
**PROJETO DE LEI**  
Súmula:  
**OFICIO N° 034/2023- GAB**  
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°003/2023**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 145/2023  
FOLHA Nº 02  
RUBRICA [assinatura]

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 01/02/2023.

  
Camara Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 034/2023 - GAB

PROCESSO Nº	3451/2023
FOLHA Nº	03
RUBRICA	
Camara Municipal de Rio das Ostras	
	Vanessa Pereira Mello
	Protocolo Matr. 027

Em 31 de janeiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Maurício Braga Mesquita**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: Projeto de Lei nº 003/2023

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 003/2023, e sua respectiva Mensagem, para análise e aprovação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa, em caráter extraordinário e urgência especial, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município art. 30, I e Resolução nº 95/2005 – Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 119.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 145/2023  
FOLHA Nº 04  
RUBRICA  
Camara Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS/RJ**

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 003 DE 31 DE JANEIRO DE 2023**

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei, de nossa iniciativa, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras encontra-se em momento de desenvolvimento e estruturação de suas funções para otimizar a sua profissionalização e consequente melhoria no atendimento e essa estruturação perpassa por vestuário, capacitação, equipamentos, bem como uma gama legislativa necessária ao seguro alicerce e bom funcionamento da Segurança Pública do Município.

Dentre as legislações que estão sendo desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, encontra-se o Regulamento do Regime Disciplinar, objeto deste Projeto de Lei, que é de extrema importância para a padronização dos serviços prestados pelos agentes da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, bem como para melhoria da Instituição no que tange à disciplina.

Aguardamos o precioso apoio dos nobres Edis que compõem essa Casa de Lei, com a aprovação do referido Projeto de Lei, por entendermos tratar-se de relevante interesse público para o funcionamento da administração pública.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 31 de janeiro de 2023.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº	145/2023
FOLHA Nº	05
MUBRICA	<i>[Signature]</i>
Camara Municipal de Rio das Ostras	
Vanessa Pereira Mello	
Protocolo	
Matr. 027	

**PROJETO DE LEI Nº 003/2023**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Da Finalidade e do Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Fica instituído o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras - RDG, que tem como finalidade, especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento, recursos e recompensas.

**Art. 2º** Estão sujeitos a este Regulamento Disciplinar os Guardas Civis Municipais de Rio das Ostras.

**Seção II**

**Dos Princípios Gerais**

**Art. 3º** A cordialidade, harmonia, civilidade, cortesia e consideração são indispensáveis ao convívio profissional na Guarda Civil Municipal, contribuindo para as melhores relações sociais entre seus pares e subordinados.

**§ 1º** É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os alunos em particular, com respeito, interesse e bondade.

**§ 2º** É dever do subordinado tratar os superiores com respeito e interesse, sendo partes essenciais para manutenção da disciplina.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 4º** A palavra "comando", quando usada genericamente, engloba também a posição hierárquica de carreira, assim como, os cargos em comissão e função gratificada pertencentes ao quadro institucional da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras.

### Seção III

#### Dos Princípios da Hierarquia e Disciplina

**Art. 5º** A hierarquia é a ordenação de autoridade e liderança, constituído na estrutura da instituição, com posições de carreira, cargo em comissão e função gratificada, pertencentes ao quadro institucional da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, conforme previsto em lei.

**Art. 6º** A disciplina é a observância e respeito às leis, regulamentos, decretos e demais disposições legais, traduzindo-se pelo voluntário e adequado cumprimento ao dever funcional de cada um dos componentes da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras.

**Art. 7º** São princípios da disciplina e hierarquia na Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras:

- I- respeito à dignidade humana;
- II- respeito à cidadania;
- III- respeito à justiça;
- IV- respeito à legalidade democrática;
- V- respeito à coisa pública;
- VI- respeito às autoridades constituídas.

**Art. 8º** O Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras deverá ser tratado com respeito e dignidade pela Administração Municipal, pelas autoridades públicas, e demais servidores.

**Parágrafo único.** Será objeto de sanção administrativa a prática de assédio moral ou sexual e de discriminação racial, de credo, de gênero e de orientação sexual.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS

#### Seção I

##### Do Direito de Petição

**Art. 9º** - É assegurado ao Guarda Civil Municipal, o direito de requerer aos poderes públicos municipais na defesa de direito próprio ou interesse legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação ou providência.

**§ 1º** - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

**§ 2º** - Terão prioridade na tramitação os procedimentos administrativos de servidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de deficiência e mulheres em situação de violência doméstica e familiar comprovada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 10.** São instâncias decisórias no âmbito administrativo de Rio das Ostras, elencadas em grau crescente de hierarquia:

- I- o Superior Hierárquico ou Chefia, dos Departamentos e Coordenadorias, de acordo com a organização interna da respectiva instituição e Secretaria Municipal de Segurança Pública;
- II- o Secretário Municipal, Comandante e, em sua ausência, o Subcomandante;
- III- o Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

**Parágrafo único.** Todas as decisões administrativas deverão ser fundamentadas, e seu conteúdo de acesso público, salvo no caso de sigilo justificado, viabilizando ao requerente eventual pedido de reconsideração e o manejo de recursos hierárquicos.

**Art. 11.** Cabe pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, à própria autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, uma única vez, contado da publicação da decisão ou da remessa ao Protocolo Geral para ciência pelo interessado.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, terá efeito suspensivo e deverá ser decidido pela autoridade no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 12.** Caberá recurso hierárquico:

- I- das decisões administrativas originárias;
- II- do indeferimento de reconsideração;

§ 1º O recurso será anexado ao mesmo processo administrativo da decisão recorrida, dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O prazo para interposição do recurso hierárquico é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão ou da ciência pessoal do interessado, após remessa ao Protocolo Geral pelo prazo legal.

§ 3º O recurso hierárquico não terá efeito suspensivo, exceto no caso de penalidades disciplinares, o recurso contra a aplicação de penalidade será recebido no efeito suspensivo.

§ 4º É obrigação do requerente acompanhar o andamento dos processos administrativos de seu interesse, não podendo se utilizar de sua própria inércia para se esquivar do cumprimento dos prazos de reconsideração e de recurso.

**Art. 13.** A intempestividade do pedido de reconsideração ou de recurso hierárquico acarreta preclusão e formação de coisa julgada administrativa, em virtude da ausência de provocação pelo interessado dentro do prazo legal.

**Art. 14.** Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 15.** - O direito de requerer prescreve:

- I- em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II- em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando houver outro prazo fixado em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou na data da remessa ao Protocolo Geral para ciência do interessado, quando não houver publicação por ausência de obrigação legal.

§ 2º O pedido de reconsideração e de recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

**Art. 16.** Fica assegurado ao Guarda Civil Municipal o acesso a processos administrativos para obtenção de informações de interesse pessoal ou coletivo, desde que não abarcados por sigilo ou exponham informações pessoais de terceiros, que lhes afete a honra, a vida privada, a intimidade ou a imagem.

§ 1º A vista dos processos administrativos e a obtenção dos documentos necessários ao exercício do direito de petição são asseguradas ao servidor, sempre na repartição e no horário do expediente, ou ao seu procurador regularmente constituído através de instrumento de mandato ou procuração.

§ 2º O pedido de acesso será formalizado junto ao protocolo e deverá conter a identificação do requerente, inclusive com a juntada de cópia de documento de identidade, e a especificação da informação requerida, devendo ser encaminhado à autoridade competente para atendê-lo.

§ 3º O pedido de acesso suspende os prazos de reconsideração e de recurso hierárquico, caso a informação contida no procedimento requerido seja imprescindível para a fundamentação dos mesmos ou para o pleno exercício do direito de defesa.

**Art. 17.** Os direitos de petição, de reconsideração, de recurso e de pedido de informações públicas serão isentos de taxas, podendo ser cobrados os custos dos serviços e materiais caso seja necessária a obtenção de cópias reprográficas ou o desarquivamento de processos, nos termos da regulamentação.

**Parágrafo único.** Concedido o acesso, fica assegurado ao consultante o direito de efetuar reproduções fotográficas ou, desde que acompanhado, realizar carga temporária para cópia reprográfica, alertado sobre o dever de preservar a integridade do caderno processual e das informações sigilosas e de terceiros, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

**Art. 18.** O embaraço ao exercício do direito a petição constitui ofensa à Constituição da República e aos direitos fundamentais do servidor, ensejando a abertura de processo administrativo para apuração de falta funcional.

## Seção II

### Da Apuração de Transgressão Disciplinar

**Art. 19.** A apuração de transgressão disciplinar será realizada pela Corregedoria, conforme prevê a lei.

**Art. 20.** No âmbito da Guarda Civil Municipal, o processo disciplinar poderá ter início após a comunicação de denúncia, queixa, parte ou insubordinação, que será direcionada e avaliada pelo Comandante da instituição.

§ 1º O Comandante da Guarda Civil Municipal tem competência para realizar relatório sugerindo à Corregedoria da Guarda Civil Municipal pela apuração de transgressão disciplinar ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 145/2023  
FOLHA Nº 09  
Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027

pela promoção do arquivamento da comunicação, considerando as informações que forem apresentadas.

**§ 2º** O arquivamento da comunicação poderá ocorrer, por justificativa plausível ou falta de conteúdo comprobatório, de testemunha, de informações duvidosas e insuficientes.

**Art. 21.** A parte comunicante, deverá estar devidamente identificada, inserindo as informações no preenchimento do **Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar**, que se dará sem emendas ou rasuras, conforme modelo a ser instituído.

**Parágrafo único.** O documento será escrito de próprio punho e deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta, com letra legível, contendo a identificação do Guarda Civil Municipal, arrolado como autor do(s) fato(s), que deverá ser a mais completa possível, mencionando o grau hierárquico, nome completo, matrícula, departamento ou coordenadoria em que está lotado.

**Art. 22.** Comandante deverá convocar o Guarda Civil Municipal arrolado para tomar conhecimento dos fatos relatados em comunicação, que a ele está sendo imputado como autoria.

**Parágrafo único.** O Comandante deverá garantir ao Guarda Civil Municipal, o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, de forma preliminar para apresentar justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara.

**Art. 23.** O Comandante da Guarda Civil Municipal encaminhará à Corregedoria, toda a documentação para que seja feita a investigação necessária e sua respectiva penalidade.

### Seção III

#### Da Suspensão Preventiva

**Art. 24.** Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, o Corregedor Geral poderá, de maneira excepcionalíssima, determinar a suspensão preventiva do Guarda Civil Municipal investigado, gerando seu afastamento do exercício do cargo, sem nenhum prejuízo da remuneração, por período de até 30 (trinta) dias, com objetivo de impedir que venha a influir na apuração da falta cometida.

**§ 1º** O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**§ 2º** O Guarda Civil Municipal que responder por corrupção, ativa ou passiva, malversação de recursos ou lapidação de bens públicos, será necessariamente afastado do cargo até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

**Art. 25.** O Guarda Civil Municipal suspenso preventivamente terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período de afastamento, nas hipóteses de:

- I- decisão final que reconheça sua inocência;
- II- arquivamento do processo por excesso de prazo ou falta de provas;
- III- resultado que aplique somente a pena de advertência e repreensão.

**Parágrafo único.** Caso a conclusão do PAD implique na aplicação da pena de suspensão, o período de suspensão preventiva poderá ser computado na duração da pena imposta, com restituição dos valores eventualmente recebidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 26.** O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá suspender o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo Corregedor Geral.

#### Seção IV

#### Dos Deveres

**Art. 27.** As ordens emanadas por superior, devem ser prontamente executadas, salvo se manifestamente ilegais, cabendo inteira responsabilidade ao superior que as determinar.

**Parágrafo Único** - Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado, cabendo ao superior observar a interferência hierárquica em departamento do qual não faz parte.

**Art. 28.** O Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá promover medida saneadora ou adotar as providências cabíveis, realizando a comunicação ao Comando da Instituição.

**Art. 29.** São deveres do Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, além dos demais enumerados neste regulamento:

- I- conhecer as atribuições e as responsabilidades do seu cargo e da posição de carreira, devendo exercê las com zelo e dedicação;
- II- apresentar-se adequadamente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- III- ser leal à instituição a que servir;
- IV- conhecer e observar as normas legais e regulamentares;
- V- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VI- atender com presteza ao público em geral, inclusive na prestação de informações, ressalvadas as protegidas por sigilo e as informações pessoais, nos termos da lei;
- VII- atender com presteza os pedidos de expedição de documentos requeridos para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal ou da sociedade;
- VIII- levar ao conhecimento de superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- X- guardar sigilo sobre assuntos da repartição, salvo os que devam ter publicidade;
- XI- manter conduta compatível com a moralidade administrativa, tanto no exercício das atribuições do cargo como em sua vida privada;
- XII- ser assíduo, pontual e produtivo;
- XIII- tratar a todos com urbanidade e boa-fé;
- XIV- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XV- cumprir as competências, responsabilidades e atribuições previstas na Lei Municipal nº 2678/2022 que dispõe sobre a organização, provimento, plano de cargos, carreira, vencimentos e atribuições do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras e dá outras providências ou outra que a substituir;
- XVI- realizar curso de capacitação ou atualização, por metodologia à distância ou presencial, quando oferecido pela instituição Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras ou designado pelo Comandante para outra instituição em parceria;
- XVII- manter atualizada sempre que solicitado, sua declaração de família, de residência e de domicílio, assim como, meios para ser contactado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 145/2023  
FOLHA Nº 11  
RUBRICA  
Camara Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027

§ 1º A representação de que trata o inciso XIV será acompanhada das respectivas provas, e será dirigida ao comandante, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do fato.

§ 2º A autoridade superior notificará o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, oportunidade em que prestará esclarecimentos e poderá juntar documentos.

§ 3º Apresentada ou não a defesa, os autos serão enviados à Corregedoria, que poderá determinar o arquivamento da representação ou a abertura de procedimento administrativo disciplinar.

## Seção V

### Dos Direitos

**Art. 30.** São direitos do Guarda Civil Municipal, além dos enumerados nas demais legislações as quais se submete:

- I- o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quando estiver respondendo a processo administrativo;
- II- a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- III- as decisões administrativas devidamente motivadas;
- IV- apresentar denúncia, parte ou queixa;
- V- ser comunicado acerca de ordens de serviço ou operações que não pertençam rotineiramente às funções do setor no qual está lotado, com 48h de antecedência, devidamente motivada por escrito, exceto em caso de calamidade pública;
- VI- pedir reconsideração de ato ou decisão;
- VII- pedir capacitação ou atualização, por metodologia à distância ou presencial, fornecidos pela instituição Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras ou outra instituição em parceria;
- VIII- requerer ou representar à instância superior contra decisões de sua chefia para defesa de direito ou de interesse legítimo ou contra abuso ou desvio de poder e para preservar o princípio da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e impessoalidade dos atos administrativos, dentro das normas de urbanidade.

**Art. 31.** É assegurado ao Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras o direito de requerer ou representar, quando julgar-se prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico ou no interesse de seu direito, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

## Seção VI

### Das Responsabilidades

**Art. 32.** O Guarda Civil Municipal responderá administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sem prejuízo das apurações civis e criminais pelas autoridades competentes.

§ 1º A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho do cargo ou função, contrárias às regras estabelecidas em lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato, o julgue atípico ou atribua sua autoria a outrem.

**Art. 33.** Caso a atuação do Guarda Civil Municipal, decorrente de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, resulte em prejuízos ao erário, é dever das autoridades públicas municipais proceder a competente cobrança em face do causador do dano.

§ 1º O ressarcimento de prejuízo causado dolosamente ao erário municipal será liquidado a forma do artigo 40, da Lei Complementar 066/2019 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Rio das Ostras e dá outras providências, ou outra que a substituir, sem prejuízo da execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparação do dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança.

**Art. 34.** Visando a responsabilização penal pela prática de crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade, é dever das autoridades públicas municipais sua comunicação às autoridades competentes.

**Parágrafo único.** Nenhum Guarda Civil Municipal será responsabilizado administrativamente por dar ciência à autoridade superior sobre a necessidade de apuração da prática de crimes ou de improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo ou da função pública.

## Seção VII

### Do Comportamento

**Art. 35.** Ao ingressar no Quadro Profissionais da Instituição, o Guarda Civil Municipal será classificado no comportamento "bom".

**Art. 36.** Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Guarda Civil Municipal será considerado:

- I- o **Excelente**: quando não tiver sofrido nenhuma penalidade no período de 05 (cinco) anos;
- II- o **Ótimo**: quando tiver sofrido até 01 (uma) penalidade, no período de 05 (cinco) anos;
- III- o **Bom**: quando tiver sofrido até 02 (duas) penalidades, no período de 05 (cinco) anos;
- IV- o **Regular**: quando tiver sofrido até 03 (três) penalidades, no período de 05 (cinco) anos;
- V- o **Insuficiente**: quando tiver sofrido até 04 (quatro) penalidades, no período de 05 (cinco) anos;
- VI- o **Ruim**: quando tiver sofrido até 05 (cinco) penalidades, no período de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** É considerado como relevante serviço prestado, quando o Guarda Civil Municipal tenha realizado para instituição, município ou sociedade, ações sociais, promoção da cultura, da criatividade, da inovação, de projeto de lei em vigor, na defesa da classe, no exercício da função como membro de Conselho Municipal, ou qualquer outra, contribuição prestada com destaque e relevante interesse público.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 37.** O conceito atribuído ao comportamento do Guarda Civil Municipal, nos termos desta lei, será considerado para:

- I- agravar ou atenuar a pena;
- II- indicação para participação em cursos de capacitação;
- III- candidatar-se em processo seletivo interno para lotar departamentos ou coordenadorias da Instituição;
- IV- submissão a participação em programa de atualização profissional ou reeducativo;
- V- mérito e prioridade de escolha no gozo do período de férias.

**Art. 38.** O Departamento Pessoal deverá manter atualizadas as fichas funcionais do Guarda Civil Municipal com avaliação de comportamento e qualquer anotação pertinente ou elogio.

### Seção VIII

#### Das Retribuições

**Art. 39.** As retribuições constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras.

**Art. 40.** São atribuições proferida e concedida ao Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras:

- I- as condecorações por serviços prestados;
- II- os elogios.

§ 1º As condecorações serão constituídas em referências honrosas e insígnias conferidas ao Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com o devido registro na ficha funcional, assim como, publicidade em Boletim Interno e Jornal Oficial do Município.

§ 2º O elogio é o reconhecimento formal da Administração Pública, às qualidades morais e profissionais do Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, com o devido registro na ficha funcional, assim como, publicidade em Boletim Interno e Jornal Oficial do Município.

§ 3º As retribuições previstas neste artigo serão conferidas por determinação do "Comandante" ou, na falta deste, do "Subcomandante" da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras.

### CAPÍTULO III

#### DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

##### Seção I

#### Da Conceituação e da Especificação

**Art. 41.** A transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo Guarda Civil Municipal contrário aos preceitos instituídos em legislação, ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º As responsabilidades cível e administrativa do Guarda Civil Municipal serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

§ 7º É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar.

## Seção II

### Da Natureza

**Art. 42.** É transgressão disciplinar, atribuída ao Guarda Civil Municipal no exercício das suas atribuições, classificada como natureza **leve**:

- I- deixar de comunicar ao superior, tão logo possível a execução de ordem ilegal recebida;
- II- chegar com até uma hora de atraso, sem justo motivo, a ato que for designado;
- III- permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- IV- usar o uniforme incompleto ou desconforme às normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal, ou do asseio coletivo, quando em posição de liderança ou autoridade;
- V- negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VI- afixar no uniforme ou usar breve, braçal ou qualquer outro adereço não autorizado, ou sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações sem autorização;
- VII- realizar patrulhamento com somente um integrante, seja ele com veículo "viatura", automóvel, motocicleta ou outros, exceto quando autorizado por superior;
- VIII- deixar de elaborar e entregar, ao término de sua jornada de serviço, os documentos inerentes à sua função;
- IX- deixar de portar, quando em serviço, a identidade funcional quando fornecida pela instituição;
- X- suprimir a identificação do seu nome do uniforme;
- XI- não comunicar dentro do prazo determinado, operação de serviço a ser realizada além da rotina do serviço;
- XII- apresentar-se para trabalhar sem os equipamentos obrigatórios fornecidos pela Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



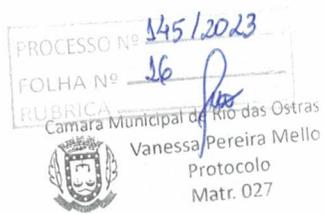
- XIII- deixar de comunicar desistência em curso de capacitação ou atualização com antecedência mínima de quarenta e oito horas, exceto em emergência ou saúde;
- XIV- afastar-se temporariamente do setor de serviço sem autorização do superior hierárquico;
- XV- deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- XVI- dormir em serviço fora do horário de descanso determinado ou sem estar autorizado pelo seu superior;
- XVII- publicar informações de ocorrências ou produzir reportagens acerca da Secretaria de Segurança Pública, em nome da instituição, que não tenham sido feitas pelo órgão oficial da prefeitura;
- XVIII- transportar, na viatura que esteja sob sua responsabilidade ou comando, pessoal sem autorização do superior hierárquico, exceto quando for parte envolvida em condução de ocorrência;
- XIX- ausentar-se do local com a viatura onde esteja ocorrendo operação, ou que tenha recebido determinação para permanecer;
- XX- conduzir veículos da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras;
- XXI- deixar de confeccionar documentos previstos em lei, ou outros formulários instituídos pelo Comandante, quando prestar atendimento em ocorrência ou sendo parte envolvida;
- XXII- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, ou extraviar qualquer documento ou objeto da repartição, assim como danificar intencionalmente qualquer um destes;
- XXIII- deixar de manter seus dados cadastrais devidamente atualizados.

**Art. 43.** É transgressão disciplinar, atribuída ao Guarda Civil Municipal no exercício das suas atribuições, classificada como natureza **média**:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente de trabalho, sem prévia autorização de sua chefia imediata, em local que deva encontrar-se por força de ordens ou designação;
- II- deixar de observar ou cumprir, os deveres de Guarda Civil Municipal, previstos no artigo 29;
- III- deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;
- IV- deixar de promover informações em processos, quando lhe competir;
- V- deixar de encaminhar documento no prazo legal, quando lhe competir;
- VI- recusar, quando for de sua competência, fé a documento público;
- VII- desempenhar inadequadamente suas funções, por imprudência, negligência ou imperícia;
- VIII- deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer, estando devidamente comunicado e ciente do dever;
- IX- representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado por superior hierárquico, salvo como representante da categoria profissional, sendo membro sindical ou associação de classe, devidamente eleitos;
- X- assumir compromisso pela Unidade da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;
- XI- opor resistência injustificada ao andamento de processos administrativos ou à execução de serviços ao qual foi designado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



- XII- manter sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e colateral, até o 3º (terceiro) grau, e, por afinidade, até o 2º (segundo) grau;
- XIII- responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras com função superior, igual ou subordinada;
- XIV- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária em horário de serviço;
- XV- recusar-se injustificadamente a ser submetido a avaliação médica que seja determinada pela autoridade competente;
- XVI- recusar-se a comparecer em sindicância ou processo administrativo disciplinar quando regularmente intimado, assegurado o direito de permanecer em silêncio, quando na condição de acusado;
- XVII- revelar fato ou informação de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XVIII- simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
- XIX- abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Civil Municipal, assim como, qualquer unidade pública sem autorização;
  - XX- retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares ou para os quais não tenha competência;
  - XXI- dirigir veículo da Guarda Civil Municipal com negligência, imprudência ou imperícia, executar ou determinar manobras perigosas, salvo os veículos "viaturas" destinados ao patrulhamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito, que gozam de livre circulação, estacionamento e parada quando em serviço, desde que esteja devidamente identificado, conforme prever o CTB;
  - XXII- encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar sabidamente inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;
  - XXIII- faltar com a verdade prejudicando a instituição ou outrem;
  - XXIV- cometer a servidor subordinado atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;
  - XXV- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a partido político, associação profissional ou sindical;
  - XXVI- promover, no recinto da repartição, manifestação de apreço ou repúdio, em especial aquelas de cunho político-partidário;
  - XXVII- cometer a pessoa estranha à repartição, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

**Art. 44.** É transgressão disciplinar, atribuída ao Guarda Civil Municipal no exercício das suas atribuições, classificada como natureza **grave**:

- I- recusar-se atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- II- introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas ou entorpecentes ilícitos em qualquer dependência da Instituição Guarda Civil Municipal, exceto quando for matérias apreendido em ocorrência, que serão conduzidos para Delegacia;
- III- usar expressões pejorativas ou atos que atentem contra a honra, a raça, a religião, o credo, a orientação sexual ou o gênero;
- IV- praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação racial, religiosa, de gênero ou de orientação sexual;
- V- desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional prejudicando a instituição ou outrem;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

- VI- dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de parte ou queixa;
- VII- ofender ou desrespeitar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;
- VIII- retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, veículos e animais, sem autorização dos respectivos responsáveis;
- IX- extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;
- X- deixar de observar os direitos e procedimentos legais durante a prisão ou a custódia de preso;
- XI- na condição de superior, promover ou dar ordem ilegal;
- XII- participar de diretoria, gerência, ou administração de sociedade privada, personificada ou não, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário e no gozo de licença para tratar de interesses particulares, vedado o conflito de interesses, em especial de empresa:
  - a) contratada, permissionária ou concessionária de serviço público;
  - b) fornecedora de equipamento ou de material de qualquer natureza ou espécie ao Município;
  - c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para o Município.
- XIII- atuar como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto a órgãos, entidades ou repartições públicas do município;
- XIV- solicitar ou receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- XV- violar ou deixar de preservar local de crime, quando designado;
- XVI- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVII- procurar a parte interessada em ocorrência para obtenção de vantagem indevida;
- XVIII- modificar ou substituir qualquer documento com o fim de alterar a verdade dos fatos, ou apresentar documentos falsos com a mesma finalidade;
- XIX- ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento de testemunha, administrativo ou em depoimento;
- XX- deixar o subordinado trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;
- XXI- participar de manifestação notadamente partidária quando no exercício da função ou uniformizado;
- XXII- usar armamento, munição ou equipamento não permitido pela legislação, e que não seja de sua propriedade ou fornecida pela instituição, salvo para conduzir a delegacia, arma de fogo ou munição apreendido em ocorrência;
- XXIII- valer-se do cargo para coagir servidores ou qualquer pessoa;
- XXIV- valer-se do cargo ou função para coagir servidores ou qualquer pessoa com o intuito de lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública ou para cometer abuso de poder;
- XXV- exercer cargo ou função antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-lo, sabendo-o indevidamente;
- XXVI- praticar, infringir, instigar, tolerar ou ser coautor de tortura ou atos cruéis, desumanos ou degradantes contra pessoa ou animais;
- XXVII- valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XXVIII- exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXIX- permitir, apoiar ou dar andamento a ações manifestamente ilegais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



- XXX- durante o período de serviço, realizar, praticar, infligir, instigar ou ser coautor de atos considerados crimes perante as legislações vigente;
- XXXI- deixar de cumprir o previsto no artigo 301 do Código de Processo Penal e inciso XIV do Art. 5º, Lei Federal 13.022/2014, salvo quando houver grave perigo à integridade física e vida, devendo informar as demais autoridades;
- XXXII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXXIII- deixar de prestar assistência em acidente de trânsito, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, ou não pedir, nesses casos, o socorro aos órgãos competentes;
- XXXIV- deixar de prestar assistência quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro aos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso XII não se aplica ao servidor em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 45.** É transgressão disciplinar, atribuída ao Guarda Civil Municipal no exercício das suas atribuições, classificada como natureza **gravíssima**:

- I- abandono de cargo;
- II- inassiduidade habitual;
- III- incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição ou em serviço;
- IV- ofensa física a alguém, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- V- Ineficiência ou desídia comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho das atribuições e encargos de sua competência;
- VI- concussão;
- VII- improbidade administrativa;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- X- revelação de segredo ou fornecimento de cópias de documentos internos sigilosos, conhecidos ou manipulados em razão do exercício do cargo;
- XI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvado o direito de opção, condicionado ao reembolso da remuneração indevida recebida cumulativamente;
- XII- quando o Guarda Civil Municipal, tiver em sua anotação, cometido três faltas punidas com suspensão, arbitradas no prazo máximo de 03 (três) anos;
- XIII- reincidência nas faltas punidas com suspensão, arbitradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- XIV- infração ao disposto nos incisos XV e XXV do artigo 44;
- XV- incidência na proibição do inciso I do artigo 46.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Configura inassiduidade habitual a ausência injustificada do servidor ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, não consecutivos, no período de 12 (doze) meses.



### Seção III

#### Do Conflito de Interesse

**Art. 46.** Buscando impedir o conflito de interesses decorrente do exercício do cargo, emprego ou função pública no âmbito da Guarda Civil Municipal, que proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica para si ou para terceiros, é vedado ao servidor:

- I- a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;
- II- após o exercício, pelo período de 01 (um) ano contado da data de dispensa, exoneração, demissão ou aposentadoria:
  - a) prestar, direta e indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo, emprego ou função exercida;
  - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional, com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo, função ou emprego ocupado;
  - c) celebrar, com órgãos ou entidades da Administração Municipal, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares;
  - d) intervir direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, emprego ou função ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício.

§ 1º Para os fins deste artigo, define-se conflito de interesses como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, através da utilização indevida de informação privilegiada.

§ 2º As situações que configuram o conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se ainda que o servidor se encontre em gozo de licença ou afastamento.

§ 3º A existência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público ou do recebimento de vantagem pelo agente público ou por terceiros.

### CAPÍTULO IV

#### DA APLICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

##### Seção I

#### Das Circunstâncias

**Art. 47.** Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Art. 48.** São circunstâncias atenuantes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

- I- ter no mínimo o bom comportamento, conforme previsto nesta lei;
- II- ter relevantes serviços prestados para a Guarda Civil Municipal;
- III- ter cometido a infração em virtude da ordem ou do interesse público;
- IV- tiver reparado o dano antes de ser punido;
- V- ter recebido elogios ou condecorações;
- VI- ter confessado espontaneamente a infração;
- VII- ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;
- VIII- ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação.

**Art. 49.** São circunstâncias **agravantes**:

- I- ter comportamento, insuficiente ou ruim, conforme previsto nesta lei;
- II- prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III- reincidência em qualquer infração;
- IV- conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V- falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de haver decisão administrativa definitiva acerca de infração anterior.

§ 2º Dá-se a decisão administrativa definitiva quando não comportar mais recursos.

**Art. 50.** As penalidades de suspensão podem ser convertidas em multa atendendo a necessidade da administração.

## Seção II

### Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 51.** O Processo Administrativo disciplinar - PAD, referente ao Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, correrá balizado na forma do título V (Dos Procedimentos Disciplinares) prevista na Lei Complementar nº 066/2019, Regime Jurídico único dos Servidores Públicos de Rio das Ostras salvo legislação específica, ou outra que a substituir.

**Parágrafo único.** Cabe ao Chefe do Poder Executivo decretar, normas e procedimentos balizados nos termos previsto nesta Lei, os procedimentos do PAD.

**Art. 52.** Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, conduzir o Processo Administrativo disciplinar, conforme prevê a lei.

**Art. 53.** Compete à Corregedoria apreciar e decidir, os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processo administrativo, que estejam sob responsabilidade, cabendo, em caso de negativa, recurso ao Chefe do Executivo.

## Seção III



### Das Penalidades

**Art. 54.** São penas disciplinares aplicáveis ao Guarda Civil Municipal, nos termos desta lei:

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- suspensão
- IV- demissão.

**Art. 55.** Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem antes ser apurada em procedimento disciplinar, que considerará a natureza, a gravidade da infração cometida, os danos que dela resultem para o serviço público ou para o erário, as circunstâncias do fato e os antecedentes funcionais como o comportamento do Guarda Civil Municipal.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade, sob pena de nulidade, deverá garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e mencionará necessariamente o fundamento legal da sanção disciplinar.

### Seção IV

#### Da Advertência

**Art. 56.** A advertência é a forma mais branda das penalidades, que será aplicada por escrito para descumprimento das faltas consideradas de natureza leve, observado o comportamento, e deverá ser anotado na ficha funcional do servidor.

§ 1º A pena de advertência escrita não se confunde com a advertência verbal, que poderá ser realizada pela respectiva chefia para correção imediata de irregularidades e para o aperfeiçoamento dos serviços.

§ 2º Será aplicado também, a pena de advertência, a inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

### Seção V

#### Da Repreensão

**Art. 57.** A repreensão será aplicada por escrito para descumprimento das faltas consideradas de natureza média, observado o comportamento, e deverá ser anotado na ficha funcional do servidor.

**Parágrafo único.** Será aplicado a pena de repreensão, quando o Guarda Civil Municipal for reincidente em falta de natureza leve ou tenha em sua anotação, cometido duas faltas distintas de natureza leve.

### Seção VI

#### Da Suspensão

**Art. 58.** A suspensão que não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, será aplicada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



por escrito para descumprimento das faltas consideradas de natureza grave, observado o comportamento, e deverá ser anotado na ficha funcional do servidor.

§ 1º Será aplicado a pena de suspensão, quando o Guarda Civil Municipal for reincidente em falta de natureza média ou tiver em sua anotação, cometido duas faltas distintas de natureza média.

§ 2º Será aplicado a pena de suspensão, quando o Guarda Civil Municipal, tiver em sua anotação, cometido duas faltas de natureza leve, mais duas faltas de natureza média.

**Art. 59.** A suspensão aplicada, no caso de primeira reincidência em faltas punidas com repreensão, a suspensão não poderá exceder 15 (quinze) dias.

**Art. 60.** De acordo com critérios e justificativas de conveniência do serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de trabalho.

§ 1º O pedido de conversão da suspensão em multa deverá ser apresentado pela chefia a que o Guarda Civil Municipal está imediatamente vinculado, em até 10 (dez) dias contados da ciência da decisão final que determinou a aplicação da penalidade.

§ 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a pena de suspensão deverá ser imediatamente aplicada.

§ 3º A aplicação da sanção funcional ficará suspensa até que o requerimento de conversão da suspensão em multa seja apreciado.

## Seção VII

### Da Demissão

**Art. 61.** A demissão será aplicada por escrito para faltas consideradas de natureza gravíssima.

§ 1º Quando a demissão for fundamentada nos incisos I, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 45, constará do respectivo ato a expressão "a bem do serviço público".

§ 2º Enquanto não concluído procedimento administrativo em que se comprove, ou não, a sua culpabilidade, o servidor não poderá ser exonerado e nem poderá gozar qualquer das licenças ou afastamentos previstos nesta Lei.

**Art. 62** O Guarda Civil Municipal demitido pela prática de faltas punidas com demissão fica impedido de retornar ao serviço público municipal, a qualquer título, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** O mencionado prazo será de 10 (dez) anos, pela prática dos comportamentos previstos nos incisos I, VIII, X, XI e XII do artigo 45.

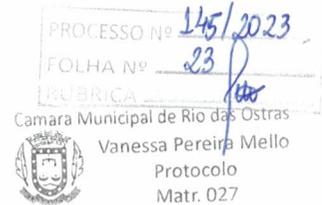
**Art. 63.** São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

- I- o Prefeito Municipal, em qualquer caso e, exclusivamente, no caso de infrações punidas com demissão;
- II- o Corregedor Geral.

**Art. 64.** As penas disciplinares prescreverão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



- I- em 01 (um) ano, as faltas sujeitas às penas de advertência;
- II- em 01 (um) ano, as faltas sujeitas às penas de repreensão;
- III- em 03 (três) anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;
- IV- em 05 (cinco) anos, as faltas sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição da lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, uma única vez.

**CAPÍTULO V**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO**

**Seção I**

**Da Criação**

**Art. 65.** A Comissão Especial de Investigação - CEI, tem a finalidade e função exclusiva para avaliar, analisar e averiguar os atos praticados pelo Guarda Civil Municipal, ocupante do cargo de Corregedor Geral ou Corregedor Adjunto, na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras.

**Parágrafo único.** A Comissão tem caráter provisório e transitório e só será invocada para os casos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 66.** A Comissão Especial de Investigação - CEI, será estabelecida, quando houver denúncias protocoladas na Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, com indício de atos ilegais ou transgressão disciplinar atribuída à Guarda Civil Municipal.

**Seção II**

**Da Composição**

**Art. 67.** A Comissão será designada e nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo composta por servidores de carreira, contendo no mínimo, as seguintes funções:

- I- de Membro Presidente;
- II- de Membro Relator;
- III- de Membro Substituto.

**Parágrafo único.** Sendo vedada a participação de qualquer parentesco ou consanguíneos e afins, dos investigados para compor a Comissão Especial de Investigação - CEI.

**Art. 68.** Os membros da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, estão sujeitos a este Regulamento Disciplinar.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 69.** Esta Lei não prejudicará os direitos estatutários assegurados no Regime



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO



Jurídico único dos Servidores Públicos de Rio das Ostras, nos termos previsto na Lei Complementar nº 066/2019, que serão aplicáveis normalmente aos Guardas Civis Municipais, salvo disposição em contrário.

**Art 70.** A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, deverá promover e o Chefe do Poder Executivo Decretar, normas e procedimentos balizados nos termos previsto nesta lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art 71.** A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Rio das Ostras, deverá observar os procedimentos processuais que estão em andamento, balizados na Lei Complementar 066/2019, **não podendo retroagir para prejudicar** ato jurídico perfeito, como estabelece o princípio constitucional.

**Art 72.** Compete ao Comandante da Instituição convocar os Guardas Civis Municipais para participar de palestra, curso ou atualização profissional, que promovam conhecimento das leis, procedimentos técnicos, regras disciplinares e penalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** O Comandante deverá realizar a primeira convocação para promover conhecimento das regras previstas nesta lei, conforme o caput, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, após publicação desta lei.

**§ 2º** O Guarda Civil Municipal que não comparecer ou não participar da convocação prevista neste artigo, estará sujeito às penas disciplinares, salvo aqueles que estiverem em gozo de férias, ou usufruindo de licenças, afastamentos ou concessões previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Público Municipais de Rio das Ostras, que deverá tomar conhecimento, quando ser apresentar em serviço.

**§ 3º** O atendimento às convocações que forem realizadas, conforme prevista no caput, deverá ser considerada horário de trabalho em efetivo exercício do cargo.

**Art 73.** As despesas decorrentes da implantação do disposto nesta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 74.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 31 de janeiro de 2023.

  
**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

